



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0001658-33.2010.815.2001.**

**Origem** : *2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Estado da Paraíba.*

**Procurador** : *Paulo Márcio Soares Madruga.*

**Apelado** : *Francisco Pereira de Mendonça.*

**Defensor** : *Terezinha Alves Andrade de Moura.*

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E ENTE MUNICIPAL. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREJUDICADA COM A REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE NECESSITADO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO E DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JULGADOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- Com efeito, em reiterados julgados, os Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao

atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão.

- A Suprema Corte asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo da União e do ente Municipal, por não tazer utilidade ao feito e atrasar a resolução do processo.

- Constatada a imperiosidade do fornecimento do fármaco para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua realização, não há fundamento capaz de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

- Quanto à análise do quadro clínico do autor pelo Estado e substituição do medicamento, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

- No que concerne à alegação de inobservância do contraditório e ampla defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide sem oportunizar as partes a produção de provas, entendo que não merece prosperar, posto que o receituário do médico credenciado ao SUS e colacionado aos autos pelo autor, faz-se suficiente, a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do medicamento.

- Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele julgar antecipadamente a lide.

- Desprovimento dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa de Ofício** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da “**Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada**” proposta por **Francisco Pereira de Mendonça**.

Na peça de ingresso, o promovente alegou ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), conforme laudo subscrito por médico pneumologista às fls. 08/10.

Aduziu, ainda, que lhe fora prescrito o uso diário do medicamento “SPIRIVA”, o qual tem elevado custo. Nesta perspectiva, assevera que, em virtude de insuficiência de recursos para arcar com a tal medicação, e, ainda, pela ausência desta no posto de saúde do Estado, buscou a tutela jurisdicional no sentido de compelir o demandado a disponibilizar a medicação.

Juntou documentos (fls. 06/16).

Pleito antecipatório deferido (fls. 18/20).

Devidamente citado, o ente estatal apresentou contestação (23/48), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de chamamento ao processo da União e do Município. No mérito, defendeu a possibilidade da substituição do fármaco pleiteado por outro já disponibilizado pelo estado, bem como a necessidade de produção de prova pericial e a impossibilidade de fixação de verbas honorárias em favor da defensoria pública.

Sobreveio sentença de procedência do pedido autoral (fls. 53/58), cujo dispositivo transcrevo abaixo:

*“Ante o exposto, nos termos do art. 196 da CF, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por FRANCISCO PEREIRA DE MENDONÇA, contra o ESTADO DA PARAÍBA, para determinar que forneça o medicamento SPIRIVA na forma prazo prescrito pelo médico, conforme prescrição de fls. 08/11”.*

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso de Apelação (fls. 60/75), reivindicando a reforma da decisão. Em suas razões, sustenta, preliminarmente, a necessidade de chamamento ao processo do Município de João Pessoa e da União, de forma que a Justiça Estadual seria incompetente para julgar a demanda em análise. Argui, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, assevera a ausência do fármaco no rol de medicamentos listados pelo Ministério da Saúde, pelo SUS e a inobservância do princípio da cooperação e do devido processo legal, em

virtude do julgamento antecipado da lide e a ausência de oportunidade de produção de prova pericial.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 78/80).

A Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo desprovimento da remessa e da apelação, mantendo-se a decisão lançada em primeira instância (fls. 86/93).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual passo à análise de seus argumentos.

**- Preliminar – Da Ilegitimidade Passiva**

Não há que se falar em **ilegitimidade passiva** de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

**3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a**

*impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.*

*4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.*

*5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.*

*(STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). (grifo nosso).*

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva invocada.

**- Preliminar: Da necessidade de chamamento da União e do Município de João Pessoa e incompetência da Justiça Estadual**

Aduz o recorrente que é necessário o chamamento ao processo da União e do Município de João Pessoa para compor a lide.

Contudo, conforme já consignou a Suprema Corte, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre os entes federados em matérias relacionadas ao fornecimento de medicamento, sendo incabível o chamamento ao processo, senão vejamos:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

**3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a**

*impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.*

*4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.*

*5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.*

*(STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). (grifo nosso).*

Dessa forma, como não há necessidade de chamamento ao processo da União e do Município, rejeito a preliminar em questão e entendo por prejudicada a questão de prévia de incompetência da Justiça Estadual.

### **Do Mérito**

Conforme se observa dos autos, o promovente, ora recorrido, é acometido de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), necessitando de tratamento diário com a medicação SPIRIVA, nos termos do receituário às fls. 09/10.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição do medicamento que lhe foi prescrito, bem como diante da ausência do ente estatal quanto ao respectivo fornecimento, Francisco Pereira Mendonça propôs a presente demanda com o objetivo de obtenção do fármaco em disceptação.

Neste, contexto, no tocante ao **pleito meritório**, igualmente, revelam-se improcedentes as razões tecidas pelo apelante. O direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição do remédio para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional

do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso).

No que se refere à análise do quadro clínico do autor pelo Estado e substituição do medicamento, não cabe, a meu sentir, ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

Quanto à alegação de inobservância do princípio da cooperação e do contraditório e ampla defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, sem oportunizar as partes a produção de provas, entendo que não merece prosperar, posto que o receituário do médico pneumologista colacionado aos autos pelo autor, faz-se suficiente, a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do medicamento em disceptação.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

**“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa

*de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).*

Ressalto, ainda, que, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele julgar antecipadamente a lide.

Muito bem pontua **Cassio Scarpinella Bueno**, em sua obra **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, 3º edição de 2010, que:

*“Para a compreensão do 'julgamento antecipado da lide', é importante ter presente que é o juiz – e só ele – o destinatário da prova. É o magistrado que tem que se convencer da veracidade das alegações trazidas ao seu conhecimento pelo autor, pelo réu e por eventuais terceiros. É ele que, desenvolvendo cognição estará pronto, ou não, para o julgamento, isto é, para acolher ou deixar de acolher o pedido do autor (ou, se for o caso, do réu) e prestar a tutela jurisdicional respectiva.”(pag. 247).*

Conclui, então, que:

*“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há mais necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional.”(pag. 247).*



Por tudo o que foi exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** aventadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício e à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**